

# DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA E AS ADMINISTRADORAS DE BENS PRÓPRIOS

INVERSE DISREGARD OF LEGAL ENTITY AND THE OWN GOODS  
ADMINISTRATORS

Fernando Henrique Becker SILVA<sup>1</sup>

Nickolas Peters ROWEDER<sup>2</sup>

**Resumo:** A desconsideração inversa da personalidade jurídica trata-se de uma interpretação teleológica da desconsideração convencional, onde se responsabiliza o ente autônomo, pessoa jurídica, por obrigações contraídas por seu controlador, oposto do que se observaria na tradicional. O que este instituto visa combater é o abuso de direito que muitos indivíduos cometem ao esvaziar seu patrimônio pessoal à pessoa jurídica, visando prejudicar terceiros ou, simplesmente, como forma de melhor gerir seus bens. A segunda hipótese é a que faz parte da temática principal deste trabalho, onde uma pessoa constitui uma empresa administradora de bens próprios, para controlar seus bens, transferindo-os em sua totalidade a esta, sem o interesse precípua de prejudicar terceiros, mas fazendo-o ao praticar verdadeira confusão patrimonial.

**Palavras-chave:** Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Confusão patrimonial. Administradora de bens próprios.

**Abstract:** *The reverse piercing of the corporate veil comes as an interpretation of conventional disregard, where one can make the autonomous entity, legal entity, responsible for obligations incurred by its controller, the opposite of what one would observe in conventional disregard. What this institute aims to combat is the abuse of law committed by many individuals when emptying their personal assets to companies, aiming to harm others or simply as a way to better manage their assets. The second hypothesis is the main theme of this work, where a person creates an assets management company, to control their own assets, transferring them entirely to it, without the*

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito Civil pela CESBLU, concluindo LLM Internacional em Direito Empresarial pela FGV/Rio Advogado e professor na FURB/SC. fernando@rbs.adb.br

<sup>2</sup> Acadêmico do curso de direito da Fundação Universitária Regional de Blumenau. nickolaspeters@gmail.com

*primary interest of harming others, but making it while practicing true patrimonial confusion.*

**Keywords:** *Reverse piercing of the corporate veil. Patrimonial Confusion. Assets Management Company.*

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Da pessoa jurídica e a *disregard doctrine*. 3. A desconsideração da pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro. 4. A desconsideração inversa. 5. Administradoras de bens próprios e a desconsideração inversa: um caso típico. 6. Considerações finais. 7. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho se propõe a explicar a desconsideração inversa da personalidade jurídica, que embora não esteja positivada, apresenta-se como uma nova interpretação da desconsideração tradicional. Diferentemente desta, onde o sócio responde por dívida da sociedade, os bens em nome da pessoa jurídica respondem por dívida do sócio.

Esta nova interpretação surge como resposta a uma prática que se torna mais recorrente: o mau uso da separação patrimonial conferida à pessoa jurídica, para esconder o patrimônio particular dos sócios frente a eventuais demandas de terceiros. A desconsideração inversa surge, portanto, com a mesma função da desconsideração tradicional, tendo as mesmas características e hipóteses ensejadoras, dando-se ênfase à confusão patrimonial.

Além do enfoque teórico, buscou-se proceder também a uma análise jurisprudencial, visando dar maior consistência à compreensão da teoria da desconsideração inversa.

## 2. DA PESSOA JURÍDICA E A DISREGARD DOCTRINE

As pessoas jurídicas de direito privado podem ser conceituadas, genericamente, como sendo aquelas formadas a partir da vontade do indivíduo, manifestada em um ato constitutivo, necessariamente registrado, visando um objetivo legal, certo e determinado, que reverterá em um benefício para si próprio, ou para uma coletividade, sendo constituída respeitando os parâmetros legais de existência e validade.

A sua existência/nascimento se dá com o registro, ou seja, é o direito reconhecendo e atribuindo personalidade a entes que, dentro de parâmetros legais

previamente estabelecidos, podem participar da vida jurídica, aliando-se a teoria da realidade técnica, como pontifica Monteiro:

A personalidade jurídica não é, pois, ficção, mas uma forma, uma investidura, um atributo, que o Estado defere a certos entes, havidos como merecedores dessa situação. O Estado não outorga tal predicado de maneira arbitrária, e sim tendo em vista determinada situação, que já encontra devidamente concretizada<sup>3</sup>.

Não por menos é a teoria mais aceita pelos juristas contemporâneos, sendo a teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro ao prever no artigo 45 do Código Civil:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Como destacado, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria da realidade técnica, ou seja, a pessoa jurídica possui personalidade própria, sendo, esta característica, conferida pela lei, devido à grande relevância que as pessoas jurídicas adquiriram ao longo da história.

Uma consequência importante desta personificação é a separação patrimonial, isto é, o patrimônio da sociedade responde pelas suas dívidas, tornando, por esta máxima, ilegal buscar a satisfação de uma dívida no patrimônio do sócio, sem antes exaurir o patrimônio social e, após, responsabilizando, usualmente, de forma limitada, respeitando-se o tipo social.

Entretanto, nem sempre os objetivos sociais da pessoa jurídica são observados, podendo, algumas vezes, ocorrer abuso deste direito, particularmente fraudes, prejudicando o direito de terceiros e a própria sociedade. Foi visando coibir estas práticas que, em diferentes partes do mundo, buscou-se criar modos de “afastar” esta separação, vez que esta estaria servindo à injustiça e caracterizando-se como um uso indevido da personalidade conferida à pessoa jurídica, desconsiderando-se, temporariamente a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, para atingir os bens do sócio quando constatada a fraude ou abuso.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica teve seu início na jurisprudência dos Estados Unidos, como a *disregard doctrine*, principalmente por tratar-se de

---

<sup>3</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, atualizado por Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de Direito Civil: Parte Geral*: vol. 1. 42.ed. São Paulo: 2009. P. 136

um país de *Common Law*, sistema que tem na jurisprudência sua principal fonte de direito, ou seja, confere-se maior poder aos magistrados em busca da justiça ao caso concreto (*equity*), tornando-o um local fértil ao desenvolvimento e aplicação deste instituto.

Os autores tidos como precursores da teoria, em países de *civil Law*, foram os professores Rolf Serick e Piero Verrucoli<sup>4</sup>, sendo o primeiro alemão e o segundo italiano.

Nacionalmente destaca-se Rubens Requião como sendo o precursor da *disregard doctrine*, em sua obra intitulada “Aspectos modernos de direito de direito comercial”, publicada primeiramente em 1977, sendo, inclusive, o responsável por denominá-la, desconsideração da personalidade jurídica.

Outro jurista que aborda a figura da desconsideração é Fabio Konder Comparato<sup>5</sup>, contribuindo para a construção da teoria, alargando-a ao trazer nas hipóteses de sua aplicação, a possibilidade de utilizá-la em casos de confusão patrimonial e conseqüente fuga da função da sociedade, possibilitado pelo poder de um indivíduo sobre a sociedade, ou seja, defende aplicação em casos que, embora abusivo e/fraudulento, não contraria a lei.

Requião aponta o seguinte propósito da desconsideração:

Com efeito, o que se pretende com a doutrina do *disregard* não é a anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito, em caso concreto, em virtude de o uso legítimo da personalidade ter sido desviado de sua legítima finalidade (abuso de direito) ou para prejudicar credores ou violar a lei (fraude)<sup>6</sup>.

Requião, citando Serick, esclarece não se tratar de uma teoria contrária a pessoa jurídica e a sua personificação, mas sim que busca proteger esta característica, evitando o seu mau, em suas palavras:

Se se abusa de uma sociedade para fins alheios à sua razão de ser - escreve o mesmo jurista -, a *disregard doctrine* evita que o direito tenha que sancionar tão temerária empresa. Com isto, no fundo não se nega a existência da pessoa, senão que se a preserva na forma com que o ordenamento jurídico a há concebido.” E assim formula Serick o axioma de quem nega a personalidade é quem dela abusa, pois quem luta contra semelhante desvirtuamento é quem a afirma<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> Cf. REQUILÃO, Rubens. *Aspectos modernos de direito comercial: estudos e pareceres*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.p. 68.

<sup>5</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *O Poder de controle na sociedade anônima*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

<sup>6</sup> REQUILÃO, Rubens. *Op.cit.*, p. 74

<sup>7</sup> Requião, Rubens, *Op. Cit.*, p. 74.

Pode-se delinear um conceito genérico deste instituto, adotando-se as palavras de Caio Mário da Silva Pereira:

O que neste sentido ocorreu foi que se elaborou uma doutrina de sustentação para, levantando o véu da pessoa jurídica, alcançar aquele que, em fraude à lei ou ao contrato, ou por abuso de direito, procurou eximir-se por trás da personalidade jurídica e escapar, fazendo dela uma simples fachada para ocultar uma situação danosa. A denominada disregard doctrine significa, na essência, que em determinada situação fática a Justiça despreza ou “desconsidera” a pessoa jurídica, visando a restaurar uma situação em que chama à responsabilidade e impõe punição a uma pessoa física, que seria o autêntico obrigado ou o verdadeiro responsável, em face da lei ou do contrato<sup>8</sup>.

O que se verifica, desta forma, não é a dissolução ou anulação da sociedade. Trata-se, unicamente, de uma suspensão episódica da autonomia da pessoa jurídica, somente dentro do caso posto em análise perante o judiciário, ou seja, não transbordando efeitos para fora da relação processual, mantendo-se hígida a sociedade para seus atos e fins legítimos. Como já destacava Requião em obra vestibular do assunto:

[...] a disregard doctrine não visa anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem. É caso de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, a mesma incólume para seus outros fins legítimos<sup>9</sup>.

Durante o desenvolvimento do instituto, pela jurisprudência pela doutrina, no direito brasileiro, reconheceu-se a formação de duas teorias da desconsideração, que possuem diferentes requisitos à aplicação do instituto, são elas, a “teoria maior” e a “teoria menor”<sup>10</sup>.

Teoria mais aceita pelo ordenamento brasileiro, “a *teoria maior* condiciona o afastamento da personalidade à caracterização da manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto”<sup>11</sup> Esta teoria, pontualmente, divide-se em duas correntes a “subjéitiva” e a “objetiva”. A corrente subjéitiva é a tradicional, trazida inicialmente por Requião,

---

<sup>8</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 24.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2011.p. 278

<sup>9</sup> REQUILÃO, Rubens. *Op.cit.*, p. 69.

<sup>10</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Parte Geral. Vol I. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 251*

<sup>11</sup> CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti et al. *Direito de empresas. Vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. P. 159*

afirmando serem atos passíveis à aplicação do instituto os que, utilizando o expediente da separação patrimonial, praticam fraudes e abusos de direito, ou seja, desvirtuam o motivo pelo qual o ordenamento conferiu personalidade a pessoa jurídica.

A fraude é uma manobra escusa utilizada com intuito de se beneficiar. O abuso de direito, por sua vez, é um mau exercício de um direito, que se verifica mediante a prática de atos que, embora possam ser superficialmente lícitos, extrapolam os limites que o legislador pretendia ao conferir este direito. Em ambos os casos esta o agente ciente do dano que se causa a outrem, se diferenciam na medida em que o abuso tenta sustentar sua prática através do exercício de um direito, estando regulado no artigo 187 do Código Civil:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Por esta teoria não prescindir do elemento anímico<sup>12</sup>, ou seja, subjetivo, a prova do intuito de fraude nem sempre é fácil, por este motivo foi desenvolvida a corrente objetivista.

Segundo esta linha de pensamento, para que seja caracterizado o abuso de personalidade, basta que se verifiquem situações objetivas, como confusão patrimonial e desvio de finalidade, ou seja, situações geradas pelo poder que um indivíduo exerce sobre a sociedade, sem que seja necessária a vontade de prejudicar terceiros.

Conceituando confusão patrimonial discorre Gonçalves<sup>13</sup>:

Configura-se a confusão patrimonial quando a sociedade paga dívidas do sócio, ou este recebe créditos dela, ou o inverso, não havendo suficiente distinção, no plano patrimonial, entre pessoas — o que se pode verificar pela escrituração contábil ou pela movimentação de contas de depósito bancário. Igualmente constitui confusão, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, a existência de bens de sócio registrados em nome da sociedade, e vice-versa.

A teoria menor, por sua vez, prescinde da comprovação de abuso de direito, admitindo o uso do instituto sempre que um credor sofrer prejuízo devido à separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e do sócio, ou seja, sendo a sociedade insolvente e um dos sócios solvente, este será responsabilizado. Como pontificam Camillo et al<sup>14</sup>:

---

<sup>12</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. Cit.*, p. 252

<sup>13</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. Cit.*, p. 253

<sup>14</sup> CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti et al. *Op. Cit.*, p.159.

A *Teoria menor*, de outro lado, admite a desconsideração sempre que houver insatisfação do credor, ao qual cumpre simplesmente comprovar a inexistência de bens sociais e a solvência de qualquer sócio para atribuir a este a obrigação do ente personalizado.

Desta maneira, se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isto basta para que seja responsabilizado pelas dívidas da pessoa jurídica. É mais facilmente aplicada em campos de direitos indisponíveis, como os do consumidor, do meio ambiente e do trabalho.

Grande parte da doutrina é contrária a esta teoria, visto que esta negligencia os pressupostos essenciais da desconsideração, desvirtuando a aplicação do instituto, apesar deste descontentamento, a jurisprudência e alguns sistemas normativos especiais demonstram tendências a adotá-la.

### **3. A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Como o ordenamento jurídico brasileiro é de origem romano-germânica, com sua usual característica de direito positivado, a legislação tende a ser um pouco mais morosa do que a jurisprudência e principalmente a doutrina, quando se trata de adotar novas ferramentas, o mesmo não seria diferente com algo tão controverso quanto à desconsideração da personalidade jurídica.

Efetivamente esta adoção somente veio a ocorrer com o advento da Lei 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 28, com a seguinte redação:

Art. 28 - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º - **(Vetado)**

§ 2º - As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 3º - As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 4º - As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º - Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Da leitura do artigo acima, percebe-se a adoção, pelo legislador, da teoria menor da desconsideração, devido à redação de seu parágrafo quinto, onde prevê que sempre que a separação patrimonial servir de entrave à reparação do consumidor, esta deverá ser desconsiderada.

Esta primeira experimentação do legislador foi alvo de diversas críticas, pois confundem responsabilização direta com desconsideração, como pontificam Camillo et al.:

A despeito da excelência com a qual foi redigido o Código, o legislador andou mal no que tange a matéria discutida. Entre os fundamentos, encontram-se hipóteses caracterizadoras de responsabilização direta de administradores que não pressupõem superação da forma da pessoa jurídica, incorrendo em grave impropriedade técnica. De outro lado, omite-se a fraude, principal elemento identificador do instituto. Assim, desvirtuou a aplicação da teoria logo de início, em seu *caput*.

De fato, todas as hipóteses nele previstas já se encontravam reguladas pela Lei de Sociedades Anônimas, [...]. Com exceção do abuso de direito, tratam-se de casos de responsabilidade direta de administradores e sócios, não apresentando consonância com a teoria da desconsideração<sup>15</sup>.

A segunda legislação a mencionar a desconsideração foi a Lei 8.884/94, Lei antitruste, atualmente revogada, que previa em seu artigo 18:

Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Sendo substituída, atualmente, pela lei 12.529/2011, reprisando a desconsideração, agora em seu artigo 34, prescrevendo-a de forma um pouco diferente:

---

<sup>15</sup> CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti et al. *Op. Cit.*, p.171



Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Como a redação do referido artigo acompanha a do CDC comete as mesmas confusões e sofre, conseqüentemente, as mesmas críticas. Camillo et al.<sup>16</sup>, chegam a afirmar que esta lei faz uso impróprio da expressão “desconsideração”, pois suas hipóteses se tratam unicamente de responsabilização direta, não desconsideração.

Na esteira do parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor veio A Lei 9605/98, Lei dos crimes Ambientais, trazendo a desconsideração de forma semelhante a esta, adotando a teoria menor, prevendo em seu artigo 4º:

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

A desconsideração, só veio a ser prevista por norma geral, com o novo Código Civil de 2002, que em seu artigo 50 positivou a desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento brasileiro, tendo a seguinte redação:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

O Código Civil, portanto, adotou a teoria maior da desconsideração, sem ficaralheio a nenhuma de suas correntes, pois “há uma formulação *subjetiva*, representada pelo desvio de finalidade, que abrange a fraude e o abuso de direito, e, uma formulação *objetiva*, consistente na confusão patrimonial<sup>17</sup>.”

---

<sup>16</sup> *Ibidem*, p.173

<sup>17</sup> CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti et al. Op. Cit., p.175

## 4. A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA

Como já abordado, a desconsideração da personalidade jurídica tradicional trata de casos onde o sócio ou administrador da pessoa jurídica, devido ao “levantamento do véu” que o separa desta, tem seu patrimônio respondendo por divididas que, a primeira análise, seriam imputadas à pessoa jurídica.

Pontualmente notou-se que o contrário também poderia ocorrer: a pessoa jurídica poderia vir a responder por dívidas do sócio. A isto se deu o nome de “desconsideração inversa da personalidade jurídica”, que embora seus efeitos sejam opostos, é uma extensão lógica da desconsideração tradicional, tendo em vista que sua função é a mesma, coibir o mau uso da personalidade da pessoa jurídica.

Embora não seja tão comum quanto a desconsideração tradicional, sua presença é quase tão antiga, sendo sua possibilidade já cogitada, quando do início da desconsideração, entre os doutrinadores brasileiros, na obra de Comparato<sup>18</sup>, que já pontificava: “Aliás, essa desconsideração da personalidade jurídica não atua apenas no sentido da responsabilidade do controlador por dívida da sociedade controlada, mas também em sentido inverso, ou seja, no da responsabilidade desta última por atos do seu controlador.”

Ao analisar a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica inversamente e levando-se em conta as mesmas características da tradicional, percebe-se que a aplicação desta teoria ocorreria principalmente nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial, por exemplo, o praticado por uma pessoa física que esgota seu patrimônio à pessoa jurídica, visando eximir-se de suas obrigações, valendo-se do princípio da separação patrimonial.

Embora esta modalidade de desconsideração não esteja positivada no ordenamento jurídico nacional, vem sendo aplicada como uma “interpretação teleológica finalística, desse dispositivo, perquirindo os reais objetivos vislumbrados pelo legislador<sup>19</sup>.”

Área do direito onde, infelizmente, há crescente uso deste tipo de desconsideração, é no direito de família, devido à prática recorrente do cônjuge, visando fraudar a meação, transfere o patrimônio comum à pessoa jurídica da qual é titular, como pontifica Tartuce:

Também é possível, no caso de confusão patrimonial, responsabilizar a empresa por dívidas dos sócios. O exemplo típico é a situação em que o sócio, tendo conhecimento de eventual separação ou divórcio, compra bens com capital

---

<sup>18</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *O Poder de controle na sociedade anônima*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. P. 346.

<sup>19</sup> STJ - REsp: 948117 MS 2007/0045262-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/06/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2010

próprio em nome da empresa (confusão patrimonial). Pela desconsideração, tais bens poderão ser alcançados pela separação, fazendo com que o instituto seja aplicado no Direito de Família<sup>20</sup>.

Naturalmente não se esgota no ramo da família as modalidades de aplicação deste instituto, tanto é que durante a IV Jornada De Direito Civil foi aprovado o Enunciado 283, com a seguinte redação:

Enunciado 283: É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada “inversa” para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros<sup>21</sup>.

## 5. ADMINISTRADORAS DE BENS PRÓPRIOS E A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA: UM CASO TÍPICO

O direito é uma ciência dinâmica, posto que, todo o dia surge uma nova questão, uma nova prática que demanda a atenção do jurista. No direito empresarial não é diferente. Há algum tempo já se comenta das vantagens que uma pessoa física teria de gerir seu patrimônio através de uma pessoa jurídica estando em franca ascensão esta prática. Chamada, usualmente, pela doutrina de holding patrimonial, como apontam Mamede e Mamede:

[...] é possível também que se constitua uma sociedade com o objetivo de ser proprietária de (a titular) de um determinado patrimônio, entre bens móveis, propriedade imaterial (patentes, marcas etc.), aplicações financeiras, direitos e créditos diversos. Desse patrimônio podem constar, inclusive quotas e ações de outras sociedades. Para esses casos, é comum ouvir a expressão *holding patrimonial*, da mesma forma que é usual a referência à *holding imobiliária*, isto é, a sociedade constituída para ser proprietária de imóveis, tenham ou não a finalidade locatícia<sup>22</sup>.

Mamede e Mamede classificam duas formas como tradicionais de Holding: pura, somente constituída para ter participações em outras sociedades, e mista, que

---

<sup>20</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil, volume I: Lei de introdução e parte geral*. 6.ed. - São Paulo: Método, 2010. P. 258.

<sup>21</sup> AGULAR JR. Ruy Rosado de (Org.). *IV Jornada de Direito Civil*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2007. Disponível em: <http://columbo2.cjf.jus.br/portal/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=2016> Acesso em 08/07/2014,

<sup>22</sup> MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e sucessão familiar*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2013. P. 09.

possui outra finalidade, podendo, inclusive, se dedicar a atividades empresárias<sup>23</sup>. A primeira forma de holding pura prevista no ordenamento jurídico brasileiro encontra-se no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 6.404/76, que possibilita as sociedades por ações terem como objeto social a participação em outras sociedades.

Holding não se trata de um tipo societário, mas uma sociedade que se propõe a um fim característico, ou seja, no caso das holdings patrimoniais, ser proprietária de bens ou de quotas de outras pessoas jurídicas, tanto que deve adotar um dos tipos societários previstos no Código Civil.

Deve-se, inclusive, adotar um nome empresarial, nos moldes dos artigos 1.155 e seguintes do Código Civil, sendo geralmente acompanhados da expressão “Empreendimentos” ou “Participações” e seguido do respectivo tipo societário adotado, por exemplo, “Limitada”, “Sociedade Anônima” etc.

Com destaque, ao criar-se uma pessoa jurídica com o intuito de administrar seus bens através dela, ocorre uma mudança clara de propriedade, o indivíduo não é mais proprietário de seus bens, mas sim titular das quotas ou ações. Neste momento cria-se uma situação jurídica peculiar. A pessoa física, embora não seja mais proprietária dos bens, os estará usufruindo como se seus fossem. Terá os direitos inerentes à propriedade, ou seja, uso, gozo e disposição. Em suma, irá aproveitar economicamente o patrimônio e dele disporá como melhor lhe aprouver, posto que será o administrador desta sociedade.

Este ato, de esvaziamento do patrimônio, não obstante ser bem intencionado, somente buscando uma melhor gestão patrimonial, sucessória e tributária, pode acabar gerando uma situação inegavelmente abusiva, porque todo seu patrimônio estará integralizado nesta pessoa jurídica, ficando a pessoa física livre de qualquer cobrança, posto que o patrimônio não será mais seu e sim da sociedade, e dispondo deste patrimônio como se seu fosse, servindo a separação patrimonial que separa estas duas pessoas como verdadeiro escudo entre o sócio e seus credores.

Cumprе ressaltar que não é defeso integralizar a totalidade de um patrimônio em uma pessoa jurídica. No entanto, ao fazê-lo é inevitável que haja confusão patrimonial e que credores se vejam frustrados ante o vazio patrimonial do sócio, ou seja, este direito estará sendo exercido de forma abusiva, nos moldes do artigo 187 do Código Civil, já citado acima. Quando deparar-se com situação semelhante, o judiciário, ao analisar o cotejo probatório e vislumbrar o abuso de direito, pode valer-se da desconsideração inversa da personalidade jurídica, para alcançar bens do sócio incorporados na pessoa jurídica.

De fato, ao considerar o funcionamento de uma administradora de bens, fica evidente que a confusão patrimonial é algo inerente à sua operação. Com efeito, tendo transferido seus bens, a renda proveniente destes, bem como, os próprios

---

<sup>23</sup> MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Op. Cit.*

bens, serão aproveitados pelo titular, sócio da pessoa jurídica. Por exemplo, seu carro de uso pessoal, será de propriedade desta; provavelmente ele terá uma conta bancária em nome da administradora, fazendo uso de cheques e cartões desta para pagar suas contas particulares, e, dependendo do tamanho do patrimônio, gozará de bom crédito na praça. Em suma, ostentará um patrimônio não condizente com sua real situação financeira, estando este protegido contra demandas pessoais.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se deparou com uma questão típica no julgamento da Apelação Cível n. 2012.035871-9. Trata-se de uma execução de cheques inadimplidos por indústria madeireira, assinados por seu sócio. No processo, houve a desconsideração da personalidade jurídica desta empresa para incluí-lo, também, no polo passivo. Em seguida foram penhorados bens que pertenciam a empresa do qual o executado é sócio controlador, bens estes integralizados quando da sua criação. A empresa, por sua vez, entrou com embargos de terceiro, que foram julgados procedentes para se desconstituir a penhora. O Exequente, em apelação, teve o recurso conhecido e provido, sendo confeccionada a seguinte ementa:

**Apelação Cível. Embargos de terceiro. Oposição com o fito de exterminar a penhora efetivada nos autos da execução por quantia certa. Rebelia da embargada. Situação fática que demonstra a confusão patrimonial e permite a aplicação da responsabilidade externa corpus, qual seja a desconsideração inversa da personalidade jurídica.** A desconsideração inversa, por vezes denominada de responsabilidade externa corpus, apesar de não ter previsão legal específica, possui como fundamento o art. 50 do Código Civil, cujos requisitos para a sua utilização são o abuso de personalidade jurídica e confusão patrimonial. Recurso conhecido e provido<sup>24</sup>.

Retirando-se do corpo do voto a seguinte solução ao problema:

Com base nessa inteligência, extrai-se que, no caso *sub judice*, o real escopo da apelante (embargada) é de buscar bens passíveis de penhora lá no acervo patrimonial [da empresa], o que representa, na verdade, responsabilizar essa pessoa jurídica por obrigação contraída pelo sócio [...]. Noutras palavras, a recorrente pretende que os embargos de terceiros (opostos pela [empresa]) sejam rejeitados e que seja mantida a penhora já efetivada. Isso nada mais é do que o instituto da **desconsideração inversa**, por

---

<sup>24</sup> TJSC, Apelação Cível n. 2012.035871-9, de Lages, rel. Des. Altamiro de Oliveira, j. 04-12-2012

vezes denominada de *responsabilidade externa corpus*, que, apesar de não ter previsão legal específica, possui como fundamento o art. 50 do atual Código Civil, cujos requisitos para a sua utilização são o abuso de personalidade jurídica e a confusão patrimonial.

[...]

Feitas as digressões necessárias e voltando o olhar para o caso em comento, verifica-se, primeiramente, a existência de liame entre a pessoa física ([...], bem como sua esposa [...]) e a pessoa jurídica ([...]) destinatária dos bens.

Constata-se, também, que, segundo o estatuto social, a sociedade anônima possui como objeto as seguintes atividades: “**ADMINISTRAÇÃO DE SEUS PRÓPRIOS BENS**; b) representação comercial em conta própria e alheia; c) atividades agropecuárias e reflorestamento” (fl. 21)

Além disso, aduz aquele instrumento de constituição que a S.A. **possui como sede o mesmo endereço residencial** (observar *in fine* de fl. 21) da Diretora Presidente ([...], ver fls. 18, item “1”, 20, item “2” e 24, *in fine*) e do esposo dela (o executado, [...]), o qual detém a maioria dos ações dessa empresa (23.500 ações, que equivalem a 47% do capital social e sua esposa possui, também, 23.500 ações/47%, ver fls. 18 e 20).

Logo, não há dúvida de que os bens (terreno e casa) de matrícula n. 4.244 foram incorporados por [...] e esposa ao patrimônio [...] como forma de “pagamento” pela ações adquiridas no momento de constituição daquela empresa.

[...]

A espelhada confusão patrimonial ainda pode ser visualizada no contrato de locação carreado aos autos pela própria embargante (apelada). Nesse instrumento, ela aduz que há anos loca o imóvel de sua propriedade à Prefeitura Municipal de Lages, todavia, o que se visualiza é que o pacto foi firmado em nome da esposa (pessoa física) do executado [...], o que também demonstra que tal casal **não faz diferenciação entre os bens que compõe o seu acervo patrimonial pessoal e o das empresas** em que são sócios e/ou acionistas; nem mesmo quando celebram contrato com o poder público (fls. 33-35)<sup>25</sup>.

Pontualmente o que ocorreu no julgado acima é o que deveria ser praticado pelos julgadores, ou seja, uma análise pormenorizada das provas trazidas aos autos, e caso haja constatação de uma confusão patrimonial, seja desconsiderada a personalidade jurídica desta sociedade, para buscar em seu patrimônio a satisfação dos credores.

---

<sup>25</sup> TJSC, *Apelação Cível n. 2012.035871-9, de Lages, rel. Des. Altamiro de Oliveira, j. 04-12-2012, grifo nosso*

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desconsideração inversa da personalidade jurídica, por não estar positivada, não é um tema recorrente nas bibliografias brasileiras, no entanto, isto só demonstra sua grande relevância, vez que suas características, tanto processuais, quanto materiais carecem de um estudo aprofundado pelos juristas, para que se proceda a uma positivação. Normatização processual que ainda é deficiente, inclusive, na própria desconsideração tradicional.

Finaliza-se dando especial ênfase à necessidade de análise do caso concreto para que seja deferida a desconsideração, não sendo menor esta atenção quanto for de maneira inversa, no entanto, se após analisar o caso, verificar-se tais abusos, o magistrado não deverá hesitar em conceder tal medida.

O direito não pode ser míope a práticas que causam injustiças, em especial quando estas práticas estão dentro de seus parâmetros, ou seja, quando se praticam abusos através do direito. Não é diferente no caso das administradoras de bens, a separação patrimonial não pode servir à perpetuação da injustiça, pois a personalidade destas sociedades transformar-se-ia em verdadeira blindagem patrimonial, o que deve ser prontamente combatido pelo judiciário.

## 7. REFERÊNCIAS

- AGUIAR JR. Ruy Rosado de (Org.). *IV Jornada de Direito Civil*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2007. Acessado em 08/07/2014, disponível em: <http://columbo2.cjf.jus.br/portal/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=2016>
- CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti *et al.* *Direito de empresas*. Vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- COMPARATO, Fábio Konder. *O Poder de controle na sociedade anônima*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Parte Geral*. Vol I. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Holdings familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e sucessão familiar*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, atualizado por Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de Direito Civil: Parte Geral: vol. 1*. 42.ed. São Paulo: 2009.
- REQUIÃO, Rubens. *Aspectos modernos de direito comercial: estudos e pareceres*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1988.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- SANTA CATARINA. Tribuna de Justiça. *Apelação Cível n. 2012.035871-9, de Lages*,

rel. Des. Altamiro de Oliveira. Julgado em: 04-12-2012. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000M0J60000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=5155865&pdf=true>. Acessado em 10/07/2014.

STJ. *Recurso Especial n. 948117 MS 2007/0045262-5*, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/06/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 03/08/2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+948117&aplicacao=processos.a&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em 08/07/2014.

TARTUCE, Flavio. *Direito Civil*, volume I: Lei de introdução e parte geral. 6.ed. - São Paulo: Método, 2010.

**Recebido em:** 29/10/2014

**Aceito:** 17/12/2014